



**PROCESSO N° TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

Agravante, Agravado e Recorrido : **LOJAS SALFER S.A.**  
Advogado : Dr. Marcus Alexandre da Silva  
Advogado : Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues  
Agravante, Agravado e Recorrente: **FATIMA COAN MORES**  
Advogado : Dr. Nilson Marcelino

GMBM/GRL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos quais as partes procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso da reclamada não foi admitido, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

O recurso da reclamante foi admitido quanto ao tema "**indenização por danos morais - transporte de valores**", e teve o processamento indeferido quanto aos demais temas, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas.

O representante do Ministério Público do Trabalho oficiou no feito.

Com esse breve relatório, decido.

Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei n° 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

### **EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA**

#### **AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE**

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas nas revistas e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência dos recursos.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

**Recurso de: LOJAS SALFER SA**  
**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**  
**DESERÇÃO**

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e, intimada para a complementação do preparo, a recorrente não efetuou o correspondente pagamento (ID. c18daaa e ID. 8c15fa9).

Logo, o recurso de revista está deserto (Súmula 128, I, do TST).

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

**Recurso de: FATIMA COAN MORES**  
**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do art. 93, IX, CF
- violação do art. 489 e 1022, CPC
- violação do art. 832, CLT

Sustenta a parte recorrente que o Colegiado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, mesmo instado por meio de embargos de declaração, o Regional não se manifestou a contento sobre pontos imprescindíveis ao correto deslinde do feito.

Da leitura dos acórdãos, descarto a possibilidade de ter ocorrido ofensa aos arts. 832 da CLT, 489 do NCPC ou 93, IX, da CF de 1988 e/ou das Súmulas nºs 297 e 459, III, do TST porque houve específico enfrentamento do tema controvertido.

Não há confundir entrega de tutela completa, que, todavia, não contempla os interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- violação do art. 62, II, CLT



**PROCESSO N° TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

O autor requer a condenação da recorrida ao pagamento de horas extras e intervalares, sustentando indevido o enquadramento na hipótese do art. 62, II, CLT.

Consta do acórdão:

"(...) De acordo com as informações da inicial, a autora exerceu a função de gerente de loja, no período de 1º-4-2008 até 15-5-2016 (demissão).

Restou comprovado pela prova testemunhal que os gerentes eram autoridade máxima na loja, que poderiam sugerir punições e estavam submetidos apenas ao supervisor.

Não há dúvida, portanto, que a autora efetivamente ostentava uma posição diferenciada na empresa, gerenciando o estabelecimento. E, nesse norte, é irrelevante o fato de não dispor de amplos poderes de mando e gestão, porquanto é ínsito a todo o trabalhador a submissão às ordens do empregador.

No que diz respeito ao não recebimento da gratificação de função, reporto-me aos fundamentos expendidos na sentença, os quais adoto como razões de decidir (fl. 1400):

Os recibos de férias apontam que em 14.02.2007, enquanto vendedora, a média de seu salário variável foi R\$ 1.079,59; em 09.04.2009, enquanto gerente trainee, a média de seu salário variável foi R\$ 1.231,48; e em 07.01.2011, quando já gerente de loja, a média de seu salário variável foi R\$ 2.197,62, o que permite concluir que, embora a reclamante não tenha recebido gratificação de função quando passou a gerente de loja, teve incremento salarial muito superior a 40%.

Além disso, conforme ponderado na sentença, "O art. 62, II, da CLT não tem a pretensão de equiparar os exercentes dos cargos de gerência aos donos do negócio, motivo pelo qual não são amplos e irrestritos os poderes de mando e gestão atribuídos aos mesmos".(...)"

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente o enquadramento do autor na exceção do art. 62, II, da CLT, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

O reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

(...)

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data



**PROCESSO N° TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

**Reconheço a transcendência jurídica**, uma vez que se trata de matéria nova no âmbito desta Corte.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Ao contrário do alegado pela autora, não há empecilho à sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.**

Todavia, nessa condição, deve, oportunamente, ser observado o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, in verbis:

*§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017).*

Portanto, considerando que à autora foi concedido o benefício da justiça gratuita, em liquidação de sentença deverá ser observada a regra do § 4º do art. 791-A da CLT, conforme já determinado na origem.

Por fim, corroboro a conclusão da Magistrada de primeiro grau de que os honorários advocatícios têm a mesma natureza das verbas deferidas à reclamante nesta ação, o que autoriza sejam pagos com os créditos reconhecidos à obreira. Por esse fundamento, rejeito o pedido sucessivo.

Nego provimento.

Conforme se depreende, a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que estavam em vigor quando do ajuizamento da presente ação.

A esse respeito, dispõe o artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;



**PROCESSO Nº TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

E, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, na hipótese de não haver créditos suficientes para a quitação dos honorários advocatícios da parte contrária, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Nesse passo, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes os preceitos constitucionais indicados.

Ademais, esta Corte tem rechaçado a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos que ensejaram a condenação da parte reclamante:

**RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, CAPUT, XXXV e LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento



PROCESSO Nº TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016

de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Autor, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da Reclamada, no percentual de 5% sobre o valor liquidado dos pedidos julgados improcedentes na presente reclamação trabalhista. 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 7. **Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente**



PROCESSO Nº TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016

**de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.** 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4º do art. 791-A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, prima facie, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. Por todo o exposto, não merece reforma o acórdão regional que manteve a imposição de pagamento de honorários advocatícios ao Autor sucumbente, restando incólumes os dispositivos constitucionais apontados como violados na revista, valendo o registro que, à luz do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 do TST, a indicação de afronta a dispositivo de lei nem sequer daria ensejo ao apelo, por se tratar de recurso submetido a procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1000231-60.2018.5.02.0046 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 04/12/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - **CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT.** 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a



PROCESSO Nº TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016

beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, **a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 30/05/19).

Nesse contexto, em que pese a **transcendência jurídica** da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

#### **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

**DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896,



**PROCESSO N° TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

§ 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, V e X, da Constituição, 186 do Código Civil, 223-B e 223-C da CLT. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que realizava transporte de numerário de forma desarmada e sem treinamento apropriado, razão pela qual entende fazer jus a indenização por danos morais.

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

**4. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO**

A Juíza de primeiro grau indeferiu o pagamento da indenização em epígrafe, por considerar que a ré não praticou ato ilícito ao impor à demandante a tarefa de transportar numerário até o banco.

A autora insurge-se contra a sentença afirmando que, mesmo não sendo a reclamada empresa do ramo financeiro e as importâncias transportadas não tenham ultrapassado a quantia de 7.000 UFIR, as condutas da reclamada colocaram a autora em situação de risco diária de sofrer assaltos, fazendo-a experimentar em cada oportunidade sensações de medo, angústia, receio, ansiedade etc.

O dano moral advém de um ato lesivo que afeta a personalidade do indivíduo, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, cabendo, em sede indenizatória, ao trabalhador o ônus da prova da existência do prejuízo alegado.

E, para que se possa imputar ao empregador a responsabilidade pela reparação, seja do dano moral ou do material, devem estar presentes os requisitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: dano, dolo ou culpa, nexo de causalidade e prejuízo.

Ausentes esses pressupostos, não há cogitar responsabilizar a entidade patronal, considerando que o fundamento do instituto repousa na teoria da responsabilidade aquiliana, afigurando-se necessária à caracterização a prática de ato ilícito e os elementos retrocitados.

Sem esgotar o rol, deve o julgador, na apreciação do caso concreto, perquirir se foi de alguma forma atingida a honra, a boa fama, a honestidade, a dignidade, o caráter, a integridade físico-psíquica, a



PROCESSO Nº TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016

intimidade, a imagem, o relacionamento familiar, funcional ou social, dentre outros, repercutindo no patrimônio interno do indivíduo.

Não há dúvida de que o transporte de valores, independentemente de treinamento, específico ou não, pode tornar o empregado mais sujeito ao risco de assaltos. Contudo, **a mera possibilidade de vir a ser assaltado não configura dano moral, porque esse risco não pode ser equiparado a um evento danoso efetivamente ocorrido, capaz de ensejar reparação: enquanto aquele fica no campo da abstração, este, seja físico ou moral, enseja concretude.**

Portanto, **corroboro a conclusão do Juízo a quo de que a demandada não praticou ato ilícito ao impor à demandante a tarefa de transportar numerário até o banco, entendendo que não há como deferir a pretensão indenizatória formulada pela demandante com base nesse fundamento.**

Nego provimento.

Conforme se verifica, o e. TRT, ao concluir que a reclamante não faz jus a indenização por danos morais, eis que não houve conduta ilícita da reclamada ao impor a tarefa de transportar numerário, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-1 desta Corte.

Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a conduta do empregador de atribuir aos seus empregados não especializados a atividade de transporte de valores configura ato ilícito a ensejar compensação por dano moral, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. DAMNUM IN RE IPSA. NÃO PROVIMENTO. 1. A atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior inclina-se no sentido de considerar **devido o pagamento de compensação por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores na situação de esta função não configurar entre as atribuições para as quais ele foi contratado.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016

Precedentes desta egrégia SBDI-1 e das Turmas. 2. Na hipótese vertente, conforme a decisão proferida pela egrégia Terceira Turma desta Corte Superior, os fatos narrados pelo reclamante na reclamação trabalhista foram considerados verdadeiros em virtude da incidência dos efeitos da revelia, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em sentido contrário. 3. Ocorre, todavia, que a reclamada, ora agravante, não apresentou prova apta a elidir os efeitos da revelia, razão pela qual foram consideradas verdadeiras as alegações suscitadas pelo reclamante, no sentido de que, embora não estivesse entre suas atribuições o transporte de valores, ele desempenhava essa função. 4. Considerando, pois, que o v. acórdão turmário está em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-ED-ARR - 662-17.2012.5.01.0025 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/08/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/08/2016)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTES DE VALORES. **A determinação para que empregado não especializado efetue o transporte de valores, em evidente desvio de função, configura a exposição do empregado a risco não previsto no contrato de trabalho e resulta no dever de indenizar o dano moral por ele sofrido, sendo desnecessária, nessa hipótese, a efetiva comprovação do dano psíquico, uma vez que o risco é inerente à atividade de transporte de valores.** Precedentes. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento." ( E-ED-RR - 100-20.2004.5.09.0654 , Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2016)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE RISCO - TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO - PROFISSIONAL NÃO HABILITADO PARA A TAREFA - LEI Nº



**PROCESSO N° TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

7.102/83. Trata-se de pedido de adicional de risco em decorrência do transporte de valores por empregado bancário, profissional não habilitado para a tarefa. Especificamente sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, há lei específica dispendo sobre a matéria (Lei nº 7.102/83), estabelecendo que os serviços de transporte de valores serão executados por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento, caso em que deverá haver a contratação de pessoal próprio treinado para tanto. Tal norma, que visa proteger o empregado contratado para as funções de bancário, parte do pressuposto de que tal atividade é de risco e, portanto, deve ser executada por um quadro específico de funcionários, aprovados "em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça". A consequência do descumprimento, por parte do estabelecimento bancário, de tais disposições, é a imposição de advertência, multa ou interdição do estabelecimento, conforme o caso. Não há, portanto, qualquer previsão na Lei nº 7.102/83 de concessão de adicional de risco ao trabalhador ante o descumprimento de seus preceitos. Precedente recente desta SBDI/TST. Cabe consignar, quanto ao transporte de numerário efetuado por empregado não habilitado, que eventual indenização por dano moral não está descartada, caso postulada, em razão dessa atividade representar risco à sua incolumidade física. In casu, conforme se infere do acórdão regional, há condenação do reclamado ao pagamento da referida indenização. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 60940-85.2008.5.03.0148 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 19/11/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência desta Corte superior vem-se firmando no sentido de que a conduta da instituição financeira de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de valores dá ensejo à compensação por danos morais. Leva-se em consideração, para tanto, o risco à integridade física (inclusive de morte) inerente à função em exame e o desvio funcional perpetrado pelas empresas, que, em vez de contratar pessoal especializado, consoante



**PROCESSO N° TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

determina a Lei n.º 7.102/1983, utilizam-se de empregados comuns. 2. Precedentes da SBDI-I deste Tribunal Superior. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento.” (E-ED-RR-416-26.2010.5.09.0071, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 20/2/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 7/3/2014)

Verifico, assim, a existência de **transcendência política** apta ao conhecimento da revista, por ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso, por ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, por consectário lógico, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Arbitro à indenização o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade do dano, o caráter punitivo, o pedagógico e a capacidade econômica das partes. Juros e correção monetária, nos termos da Súmula 439 do TST.

Ante todo o exposto: a) com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c arts. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamada; b) com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c arts. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamante, quanto aos tópicos “negativa de prestação jurisdicional” e “horas extras - cargo de confiança”; b) com fundamento nos artigos 932 do Código de Processo Civil de 2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento da reclamante, quanto ao tópico “honorários de sucumbência”; c) com fulcro nos artigos 932 do Código de Processo Civil de 2015 e 118, X, do RITST, **conheço** do recurso de revista, quanto ao tópico “indenização por danos morais - transporte de valores”, por ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, por consectário lógico, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Arbitro à indenização o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em



**PROCESSO N° TST-RRAg-241-38.2018.5.12.0016**

observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade do dano, o caráter punitivo, o pedagógico e a capacidade econômica das partes. Juros e correção monetária, nos termos da Súmula 439 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator